

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
132/2014 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Publicação de resultados de uma sondagem pelo jornal *Notícias
de Coimbra***

Lisboa
1 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 132/2014 (SOND-I)

Assunto: Publicação de resultados de uma sondagem pelo jornal *Notícias de Coimbra*

I. Dos factos

1. O jornal Notícias de Coimbra publicou, na sua edição eletrónica do dia 8 de agosto de 2013, uma peça noticiosa intitulada «Sondagem SIC/Expresso dá empate entre Machado e Barbosa!», onde divulgou resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens), foi realizado pela Eurosondagem no dia 7 de agosto de 2013.

2. Para a melhor compreensão do objeto do processo, atende-se na transcrição infra da peça noticiosa:

«Elementos das candidaturas de Manuel Machado e João Paulo Barbosa de Melo estão a trocar SMS onde indicam o resultado de uma sondagem SIC/Expresso, realizada pela Eurosondagem, que será divulgada amanhã pela televisão e no sábado pelo jornal.

O estudo indicará: PS: 34,88%, PSD/PPP/MPT: 34.1%, CDU: 12,5%, CPC: 8,5%, CDS: 6,5%. A fazer fé nestes dados, o cenário eleitoral é de bipolarização total.

Com base nestes números, as listas de Barbosa de Melo e Manuel Machado lutam pela eleição do 5º vereador, CDU mantém o seu representante, o CPC consegue eleger 1 e Luís Providência não é eleito, o que coloca o CDS onde estava antes de se coligar com Carlos Encarnação.

Verifica-se que os partidos do arco do poder continuam a merecer a preferência de uma enorme quantidade eleitores de Coimbra, mas nem PS nem PSD/PPM/MPT conseguem atingir a maioria absoluta.

Caso se confirmem estes resultados, João Paulo Barbosa de Melo está a conseguir descolar do Governo, evitando o cartão vermelho que o povo sem subsidio de férias e com cortes nas reformas quer mostrar a Passos Coelho. Tendo em conta que a sua campanha ainda vai no adro

da 8 de Maio, tem muitas hipóteses de continuar na autarquia local, renovando a coligação informal com a CDU ou aliando-se aos Cidadãos Por Coimbra, onde existe um corrente de apoiantes com vontade de ajudar a governar a cidade.

A surpresa desta sondagem, pela negativa, é o PS, onde muitos descontentes com a escolha do candidato estão a transferir o seu voto para comunistas e independentes. Num concelho tradicionalmente socialista, com grande parte dos eleitores em serviços públicos, ter pouco mais de 30% é um resultado francamente desanimador. Manuel Machado, que está em campanha desde Dezembro de 2012, parece não estar a conseguir passar a mensagem que foi bem acolhida até ao final dos anos 90 do século passado e que já tinha sido rejeitada em 2001. Com um discurso antiquado virado para uma suposta “cidade das 31 freguesias”, que mudaram muito nas últimas duas dúzias de anos, o ex-presidente não estará a convencer os eleitores que ainda não eram nascidos quando foi eleito pela primeira vez, nem consegue evitar que os votantes mais velhos se esqueçam que os seus últimos mandatos deixaram muito a desejar.

Comparando os números deste estudo de 2009, com o resultado de 2009, verifica-se que a coligação Por Coimbra, agora sem CDS, perde cerca de 7% (2009: 41,6 – 2013: 34,1). O PS não sai da casa dos 34% (2009: 34,55 – 2013: 34,88). A CDU sobe 3% (2009: 9,5 – 2013:12,5). O Bloco de Esquerda, que em 2009 conseguiu 5,86, será um dos fornecedores dos 8,5 dos “independentes do CPC. Os 6,5% do CDS, não podem ser comparados com os das últimas eleições, mas podem resultar da soma dos seus 2% dos anos 80 com mais alguns votos colhidos no laranjal.»

3. A sondagem foi encomendada pela SIC e pelo Expresso, tendo estes órgãos realizado a primeira divulgação dos resultados no dia 9 de agosto de 2013, portanto, no dia seguinte à notícia publicada pelo Notícias de Coimbra.
4. O estudo de opinião, intitulado «Eleições autárquicas no Concelho de Coimbra», versa sobre as intenções de voto autárquico no referido concelho. A peça jornalística publicada pelo Notícias de Coimbra omitiu determinadas informações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, a saber:
 - i. universo alvo da sondagem (alínea d));
 - ii. número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e));
 - iii. taxa de resposta (alínea f));
 - iv. percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos ou não respondentes (ns/nr) (alínea g));

- v. método de redistribuição dos indecisos (alínea h));
 - vi. data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação (alínea i));
 - vii. método de amostragem utilizado (alínea j));
 - viii. método de recolha da informação (alínea l));
 - ix. indicação das perguntas básicas formuladas (alínea m)); e
 - x. margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n)).
5. Cumpre ainda sublinhar que o resultado associado à projeção de voto no CDS («6,5%») não corresponde ao valor constante no depósito da sondagem (6,3%)

II. **Defesa do Notícias de Coimbra**

6. Face aos factos supra descritos, no dia 9 de agosto de 2013, foi o Notícias de Coimbra notificado para o exercício do contraditório.
7. Em missiva recebida pela Entidade Reguladora da Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 19 de agosto de 2013, o jornal Notícias de Coimbra afirma que não publicou, nem encomendou, qualquer tipo de sondagem, tendo-se limitado a «fazer eco de um rumor que circulava em Coimbra», e que o artigo teve por base «uma informação veiculada na praça pública», «“dicas” fornecidas por terceiros, partes não envolvidas no processo». Acrescenta que as informações a que se refere foram obtidas através do acesso concedido ao jornal Notícias de Coimbra a mensagens escritas de telemóvel que alegadamente foram trocadas entre elementos das candidaturas de Manuel Machado e João Paulo Barbosa de Melo, contendo os resultados da sondagem em causa.
8. Quanto às omissões das informações exigidas pelas alíneas d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, afirma o jornal Notícias de Coimbra que não teve acesso às mesmas e que, ainda que tivesse «nunca seria valorizada», na medida em que «como se sabe, este género de estudos têm sempre o mesmo tipo de universo, métodos e tipologia, pelo que nunca dariam importância ao que normalmente é “escondido” por quem tem a obrigação legal de lhe dar destaque».
9. Refere ainda que a ausência de publicação da ficha técnica na peça noticiosa do Notícias de Coimbra é prática comum na «generalidade dos meios de comunicação social», não sendo habitual «publicarem a ficha técnica de sondagens encomendadas pela “concorrência”».

10. Relativamente à incorreta identificação da projeção de voto no CDS defende que «não deve ser valorizado o “arredondamento” de 6,3% para 6,5%, pois não causa qualquer tipo de prejuízo a terceiros, mais não seja porque a margem de erro do estudo é da ordem dos 5%». Acrescenta que o jornal não se apercebeu desse «eventual lapso» e que a não correspondência com o valor constante na sondagem realizada pela Eurosondagem se deve ao facto do jornal Notícias de Coimbra ter obtido os dados junto das suas fontes de informação, e não a partir do estudo.

III. Normas aplicáveis

11. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante “Lei das Sondagens” ou “LS”).
12. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

13. No cerne deste processo encontra-se a divulgação, pelo jornal Notícias de Coimbra, de resultados de uma sondagem cuja temática recai no objeto da Lei das Sondagens. Não é questionável quer à submissão à LS (cfr. artigo 1.º do referido diploma), quer a qualificação da peça publicada pelo Notícias de Coimbra como uma divulgação. Assim é, desde logo porque o jornal não se inibe de divulgar os resultados concretos (no caso, sob a forma numérica), ao que acresce o seu comentário e a avaliação dos hipotéticos cenários. Conclui-se, de forma cabal, que a notícia tem por objeto a divulgação de resultados de uma sondagem, sendo esse o seu enfoque central.
14. O Notícias de Coimbra procedeu à divulgação de uma sondagem que não conhecia. Segundo diz, o jornal terá tido acesso aos dados através de elementos afetos às candidaturas de Manuel Machado e João Paulo Barbosa de Melo. Ora, certo é que o Notícia de Coimbra não procurou confirmar a veracidade dos dados, não obteve a documentação relativa ao estudo junto da empresa credenciada que o realizou e não expressou qualquer preocupação em respeitar o aproveitamento do impacto noticioso (novidade dos dados) por parte dos

órgãos de comunicação social que encomendaram a sondagem de opinião [embora este último aspeto não seja subsumível às competências da ERC].

15. A peça noticiosa em apreço não evidencia qualquer cuidado ou diligência no sentido de dar cumprimento ao regime legal aplicável à divulgação de uma sondagem com esta temática. Comprovou-se pela análise da peça que a divulgação dos resultados da sondagem não foi acompanhada das informações exigidas pelas alíneas d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 2 do artigo 7.º da LS. Não consta do texto informação quanto ao universo alvo da sondagem de opinião, ao número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição, à taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir, percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos ou não respondentes, bem como a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, a descrição das hipóteses em, que se baseia redistribuição de indecisos, a data em que ocorreram os trabalhos campo, o método de amostragem utilizado, o método utilizado para a recolha da informação, as perguntas básicas formuladas e a margem de erro. A ausência destes elementos impede que os leitores possam compreender o seu correto sentido e limites, podendo acarretar uma incompleta ou mesmo incorreta interpretação dos dados.
16. A incorreta inserção do resultado associado à projeção de voto no CDS poderia indiciar uma violação ao n.º 1 do artigo 7.º da LS, embora se atenda ao facto de diferença entre o valor correto e o valor divulgado ser diminuta.
17. Em suma, da análise da divulgação acima identificada, constatou-se que o jornal Notícias de Coimbra não divulgou as informações exigidas pelas alíneas d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, prejudicando assim a necessária transparência, objetividade e clareza que se pretende com a divulgação das informações mencionadas.
18. O não cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens, é passível de determinar a abertura de procedimento contraordenacional, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei das Sondagens.

V. Da Audiência Prévia

19. Notificado para se pronunciar, nos termos do artigo 100.º do Código de Processo Administrativo, o jornal Notícias de Coimbra veio reiterar os argumentos já expostos aquando do exercício do contraditório, tendo mais sublinhado que a entidade proprietária do

jornal tem recursos muito limitados e não tem capacidade financeira para o pagamento de quaisquer coimas ou encargos administrativos.

- 20.** Sobre o exposto na parte final do parágrafo precedente convém precisar que, ao abrigo do princípio da legalidade, não pode esta entidade, sendo a presente decisão condenatória, isentar a entidade proprietária do jornal Notícias de Coimbra do pagamento de encargos administrativos. Já no que se refere à insuficiência económica da empresa: tal facto pode e deve ser ponderado em sede de instrução do processo contraordenacional; podendo eventualmente levar, caso a culpa do infrator se comprove diminuta, a uma decisão de mera admoestação. Em todo o caso, estas considerações devem ser efetuadas em sede de instrução do processo contraordenacional, cuja abertura ora se determina, e não na presente fase administrativa do processo.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas a) e z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- 1.** Instar o Notícias de Coimbra ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, em especial no que se refere às obrigações constantes do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do referido diploma;
- 2.** Determinar a abertura de processo contraordenacional nos termos do artigo 17.º, n.º 1, al. e), da Lei das Sondagens.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, devidos pela entidade proprietária do Notícias de Coimbra, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 1 de outubro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes